



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
PRIMEIRA CÂMARA.

REES.

Sessão de 29/janeiro de 19 91.

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.495

Processo n.º 10882-000786/89-81.

Recorrente AMERCO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

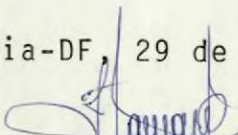
Recorrida DRF - OSASCO-SP.

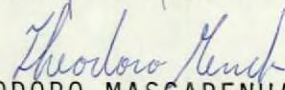
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-604

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT (Instituto Nacional de Tecnologia), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator.


JOSÉ EDMUNDO BARRÓS DE LACERDA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

26FEV 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros:

MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ,
IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO. Au-
sente o Conselheiro Wlademir Clovis Moreira.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.495 RESOLUÇÃO Nº 301-604.

RECORRENTE: AMERCO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

RECORRIDA : DRF-OSASCO-SP.

RELATOR : JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de primeira instância de folhas 39 e seguintes que bem explanam o litígio. Leio-o em sessão.

A autoridade de primeira instância acolheu as razões do auditor fiscal determinando o prosseguimento de cobrança do crédito tributário, com exclusão do valor correspondente a multa de mora.

Inconformada, a empresa recorre em peça que se resume a contestar a argumentação do autor do feito fiscal. Sucintamente a empresa alega que:

a. O problema da fatura de números diferentes não passa de um engano datilográfico, e junta nova declaração do exportador.

b. Não existe, na literatura técnica ou nas NENCCA qualquer referência a porcentagem do elemento "veículo" necessário para caracterizar determinado produto como tinta. Há apenas neste ponto o parecer do auditor autuante.

c. O laudo no qual se baseia o auditor fiscal não descaracteriza o produto importado. Ele não diz ser o produto algo diverso de tinta.

d. Quando a coleta de amostras existem as normas baixadas pela ABNT indicando como devem ser realizadas. Porém se o produto ficar parado por 48 ou 72 horas certamente haverá uma decantação natural, o que influenciará o resultado de futuras análises.

e. A identificação de um produto como tinta não depende da quantificação dos seus elementos constitutivos.

f. Finalmente volta a pleitear novo laudo técnico.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

A matéria tomou contornos muito técnicos e de difícil solução para um leigo em química. Não há dúvida de que o laudo do LABANA-Santos foi taxativo ao declarar que: "trata-se de uma dispersão aquosa de um pigmento inorgânico branco (dióxido de titânio) em um meio constituído de amônia, polímero acrílico e um derivado de celulose, uma outra matéria corante".

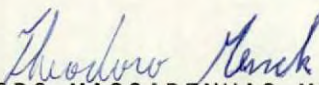
Mas saber se tal conclusão faz com que o produto seja ou não uma tinta não ficou claro. Principalmente diante das objeções técnicas apresentadas pela recorrente.

Destarte, voto no sentido de que o presente julgamento se ja convertido em diligência junto ao INT, através da repartição de origem, para que o mesmo se manifeste sobre o presente, respondendo os quesitos abaixo arrolados. E que seja fornecida oportunidade à Recorrente para apresentar suas questões.

QUESITOS:

- 1) Existe alguma distinção entre dispersão aquosa de pigmento e uma tinta?
- 2) A mercadoria importada se caracterizaria como uma tinta?
- 3) Outras observações que julgar convenientes.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1991.


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator.